



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059725-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA PINHO MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1059725-57.2024.8.26.0002

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PINHO MELO

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: Jéssica de Paula Costa Marcelino

VOTO Nº 27.065

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, decorrentes de suposta cobrança indevida por fornecimento de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a consumidora comprovou a inexistência de relação jurídica com a concessionária de energia elétrica e se demonstrou os requisitos necessários à configuração da cobrança indevida e do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A petição inicial é genérica, limitando-se a autora a afirmar que nunca residiu no imóvel vinculado à cobrança e que não contratou os serviços da concessionária.

Conforme o Enunciado nº 10 do Comunicado CG nº 424/2024, em ações que discutem cobranças indevidas de serviços públicos, cabe à parte autora indicar o local de residência no período da suposta cobrança e apresentar documentação comprobatória.

A autora não juntou comprovantes de endereço referentes ao período da cobrança impugnada, descumprindo seu ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Em relações de consumo, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora de apresentar elementos mínimos que sustentem suas alegações.

Mantida a sentença de improcedência, pois a consumidora não demonstrou fatos constitutivos de seu direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O consumidor que alega cobrança indevida deve comprovar minimamente a inexistência de relação jurídica com a fornecedora do serviço, apresentando documentos que indiquem sua residência no período da cobrança.

A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não desobriga a parte autora de apresentar indícios mínimos da veracidade de sua alegação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 127/129 que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Inconformada, apela a demandante a fls. 132/140. Sustenta que suas filhas moram na cidade de São Paulo, motivo pelo qual vem à cidade para visitá-las. Aduz que tomou conhecimento a respeito da cobrança quando a ré agendou o pagamento por meio de débito em conta, sem o seu consentimento. Afirma que a ré não apresentou documentos que comprovem a contratação dos serviços, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Ausente contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Pinho Meloem face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. que visa à declaração de inexigibilidade de débitos e à indenização por danos morais, sob o argumento de que desconhece os valores cobrados.

O juízo *a quo* julgou requereu à autora a fls. 74 que esclarecesse as razões de fato pelas quais entende ser indevida a negativação do seu nome, porém permaneceu inerte (certidão de fls. 77).

Pois bem.

De fato, a *petição inicial é genérica, tendo o demandante se limitado a afirmar que “nunca residiu em São Paulo, tampouco alugou imóvel ou incluiu o seu nome em cadastro de conta de luz”* (fls. 04).

Nos termos do ENUNCIADO nº 10, do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), “*havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental*”.

E, no presente caso, a autora não apresentou comprovantes de endereço correspondentes aos meses da suposta cobrança indevida.

Ainda que se trate de relação de consumo, compete

à autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Daniel Assumpção ensina que *“considerando que dos fatos nasce o direito, cumpre ao autor narrá-los e demonstrar a razão jurídica para que, em decorrência desses fatos, seja merecedor da tutela jurisdicional pretendida”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, pp. 529).

Era mesmo o caso de julgar improcedentes os pedidos formulados.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora